Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11065.001036/2007-57

Processo nº	11065.001036/2007-57
Recurso	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9101-005.365 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de	09 de março de 2021
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	S-DOG INDÚSTRIA E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2003, 2004

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

Não se conhece do recurso especial, no caso de os conjuntos fáticos serem dissonantes, não sendo possível devolver a matéria para exame da CSRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em não conhecer do Recurso Especial, vencidos os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Caio Cesar Nader Quintella, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luiz Tadeu Matosinho Machado e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que conheceram do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia de Carli Germano, Andrea Duek Simantob, Caio Cesar Nader Quintella, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial da Fazenda Nacional (fls. 376 e seguintes) interposto em face da decisão proferida pela 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara (fls. 364) que, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso voluntário, reduzindo a multa de 150% para 75%.

O processo trata de autos de infração de IRPJ, CSLL e PIS, relativos aos anos-calendário de 2003 e 2004, decorrentes de adiantamentos ou empréstimos que eram imediatamente repassados a duas outras empresas, por meio de lançamentos que foram assim descritos pela autoridade fiscal (*verbis*):

> O procedimento utilizado pelo contribuinte consistia em creditar as contas de adiantamento efetuado, debitando diretamente contas de custo. Assim, no curso do ano, o contribuinte fiscalizado repassava os recursos recebidos da empresa IMS do Brazil, para as empresas que funcionavam no mesmo local e, para fechar tais contas, baixava as contas de adiantamento, debitando diretamente contas de custo, fazendo crer que os empréstimos haviam sido devolvidos.
>
> Os valores repassados, a título de adiantamentos, foram contabilizados nas seguintes contas que, embora denominadas de "Clientes", na verdade representavam adiantamentos às duas empresas anteriormente citadas: 11.2.01.00367 - Clientes S-Ossos e 112.01.00204 - Clientes ADS. No curso do exercício, essas contas de natureza devedora foram creditadas, tendo como contrapartida diretamente contas de resultado, sem suporte em notas fiscais.

Os custos não comprovados foram glosados pela autoridade fiscal, que, ainda, qualificou as infrações (multa de 150%) com base nos seguintes argumentos:

> O comportamento adotado pelo contribuinte revela o intuito de burlar a fiscalização, inserindo elementos falsos em sua contabilidade. O fato de introduzir custos inexistentes em sua contabilidade, distorcendo os saldos credores a seu favor, obtidos em razão da entrega de valores a terceiros, notadamente às empresas que conviviam lado a lado, permite concluir que as operações tinham o beneplácito de todas as empresas envolvidas. Sua ação se repetiu trimestres após trimestres, pelo período de dois anos, quando parou de operar, alterando seu domicílio fiscal pra uma casa residencial localizada na Rua Divisão, que sequer consta no mapa da cidade.

Com a ciência das autuações, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 285), alegando, em síntese, que:

a) Praticou uma elisão fiscal, sem qualquer vício;

b) A multa de 150% tem caráter confiscatório, devendo ser reduzida a, no máximo, 20%;

c) Os juros moratórios e a utilização da taxa SELIC são inconstitucionais.

A DRJ de Porto Alegre julgou procedentes os lançamentos efetuados (fls. 344), confirmando, ainda, a qualificação das infrações, com base na premissa de que restou demonstrado o evidente intuito de fraude.

Documento nato-digital

Com a ciência da decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 354), no qual repisou os argumentos da impugnação.

Em 14 de março de 2012, a 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara, por meio do acórdão n. 1103-00.629 (fls. 368), deu parcial provimento ao recurso voluntário, reduzindo a multa de 150% para 75%, em decisão assim ementada:

> IRPJ - CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS - A dedutibilidade de despesa requer a observância das normas especificas para sua operação que permitam a sua exata determinação, sob pena de glosa. A existência, pura e simplesmente, do pagamento de um custo ou despesa não significa, "ipso facto", que seja dedutível.
>
> MULTA QUALIFICADA - A não comprovação da efetividade das operações e a inidoneidade da documentação comprobatória dos pagamentos justificam a glosa dos custos ou despesas, mas não autorizam a aplicação da multa qualificada.
>
> Súmula CARF n° 04 - A partir de 1° de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre os débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, et taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Com a ciência da decisão, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial (fls. 376), alegando, em síntese, que:

a) Deve ser aplicado ao caso o disposto no artigo 44, §1º, da Lei n. 9.430/96;

b) Restou caracterizado o evidente intuito de fraude;

c) A empresa, durante anos consecutivos, ofereceu à tributação um *quantum* menor que o devido, circunstância apta a ensejar a qualificação da multa.

O recurso especial foi objeto do despacho de admissibilidade de fls. 384, que lhe deu seguimento.

O contribuinte foi intimado do recurso especial, por edital, mas não se manifestou.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Duek Simantob, Relatora.

Conhecimento

O conhecimento do recurso especial da Fazenda Nacional, ao qual foi dado seguimento pelo despacho de fls. 384 e seguintes, não foi questionado pelo contribuinte.

Contudo, em relação à matéria objeto de seguimento por parte do despacho de admissibilidade, algumas considerações devem ser tecidas.

Documento nato-digital

Vejam que o caso dos autos, a discussão no âmbito do acórdão recorrido diz respeito à qualificação da multa no contexto da autuação de glosa de custos, onde o contribuinte, segundo o fisco, introduziu **custos inexistentes em sua contabilidade** distorcendo os **saldos credores** a seu favor, obtidos em razão de **entrega de valores a terceiros**, notadamente **às empresas que conviviam lado a lado**, levando à conclusão de que as operações tinham o beneplácito de todas as empresas envolvidas, agregando-se a reiteração da conduta por vários trimestres consecutivos.

Já o paradigma **101-94.095,** único aceito pelo despacho de admissibilidade, traz como pano de fundo receitas **não declaradas**, pela constatação da falta de recolhimento da CSLL em virtude das **diferenças entre as receitas declaradas**, constantes da escrituração fiscal e contábil do próprio contribuinte, ocorrendo de forma reiterada. Ou seja, no caso deste paradigma a reiteração era a motivação para se qualificar a multa de ofício.

Por seu turno, no recorrido, a operação descrita pelo fisco é bem mais complexa e a reiteração, apesar de lá constar, tem um perfil subsidiário, complementar. Ou seja, havendo ou não reiteração, a situação esposada no recorrido, os fatos trazidos pelo fisco possuem robustez diferenciada e não se pauta no bojo da conduta reiterada.

Ou seja, apesar de a prática reiterada constar de ambos os acórdãos, os contextos que ensejaram a multa qualificada, a meu ver, são distintos e não se pode aventar de que forma o colegiado paradigmático decidiria o caso do recorrido.

Neste sentido, não conheço do recurso especial da PGFN.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob

Documento nato-digital